



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.720 - SEPOL
Assunto:	O requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...)informações sobre todos os procedimentos investigatórios que foram instaurados para apuração de eventuais irregularidades após a operação, incluindo os respectivos números dos processos para acompanhamento, a situação processual atual, e os responsáveis por sua condução, bem como cópia integral desses procedimentos”.
Resposta:	O órgão requerido em segunda instância disponibilizou a informação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	03/09/2021 - 18:57:23
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando que o órgão demandado apresentou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que **“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”**, vedando, em seu § 3º, **qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso**.

1.2. Desta forma, a LAI estabeleceu como regra básica para a administração pública o acesso à informação, ou seja, a disponibilização do acesso à informação pública deve ser um mandamento para os gestores da administração sob o qual se encontram custodiadas as informações objeto de requerimento e qualquer negativa **“ao pedido formulado”** deve ser **fundamentada na forma da lei** para não se **“constituir em conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar”** nos termos do art. 32 da LAI

1.3. De outro lado, usando as prerrogativas consignadas na Lei de Acesso à Informação – LAI o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, já consignado na parte expositiva deste relatório, que adicionamos:

(...) informações [1] sobre todos os procedimentos investigatórios que foram instaurados para apuração de eventuais irregularidades após a operação, incluindo os [2] respectivos números dos processos para acompanhamento, a [3] situação processual atual, e [4] os responsáveis por sua condução, bem como [5] cópia integral desses procedimentos.

1.4. Dentro do prazo legal, na decisão em sede singular pelo órgão demandado, foi disponibilizado o “termo de classificação de Informação”, constante do documento do administrativo SEI-360334/000562/2021, no qual estabelece que todas as “informações pertinentes à Operação do Jacarezinho ocorrida no dia 06/05/2021, datado do dia 07/06/2021 (.....)” estariam classificadas “(.....) com validade de 05 anos”, sendo aduzido, ainda, no sistema e-SIC:

(...) que a vossa solicitação foi classificada pelo Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil conforme legislação em vigor.

1.5. Ao guerrear a decisão prolatada pelo órgão demandado, em sede singular, o querente ao interpor recurso perante a sua primeira instância, apresentou as seguintes argumentações para ver o seu direito constitucional respeitado:

A recusa da autoridade fundamentou-se na classificação conferida às informações pretendidas, afirmando serem documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão denegatória não atentou que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos.

A Lei de Acesso à Informação proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

A decisão denegatória está, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/2021).

1.6. Alçada a demanda a primeira instância, no prolatado pelo órgão demandado, foi decidido, nos termos do Documento intitulado “REC1 – SSPIO.pdf” inserido no sistema e-SIC – Canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI: “*Indefiro o recurso quanto o acesso a informação*”.

1.7. Consubstanciado na negativa do acesso à informação, em decisão prolatada em primeira instância, o requerente, nos termos do §2º do art. 24 do Decreto nº 46.475/2018, apresenta “(.....) *novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão*”, que foi interposto nos seguintes termos:

A autoridade de 1ª instância recusou a entrega das informações afirmando que são documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão da autoridade em 2ª instância, manteve a negativa, entretanto deixou de fundamentar a decisão, incorrendo em flagrante violação da LAI, cujo art. 6º, §4º estabelece que a negativa deverá ser fundamentada e que a ausência de fundamentação sujeita o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32 daquela lei.

A 1ª decisão denegatória já havia ignorado que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos humanos.

Como se sabe, a LAI proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

As decisões denegatórias, tanto na primeira quanto na segunda instâncias estão, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/2021).

1.8. Em face do recurso interposto perante a segunda instância, foi prolatado:

## 2 - Deferimento do Pedido de Reconsideração:

"Conforme informações do Relatório Final da "Operação Exceptis" e em consulta à Ferramenta ROWeb, foram identificados os IPs: 901-00424/2021, 901-00425/2021, 901-00427/2021, 901-00428/2021, 901-00429/2021, 901-00430/2021, 901-00431/2021, 901-00432/2021, 901-00433/2021, 901-00434/2021, 901-00435/2021, 901-00436/2021, todos correndo na DH-CAPITAL." Subsecretaria de Planejamento e Integração Policial, Informação SEI-360334/000353/2021, doc. nº 21311840.

3 – Quanto ao acesso ao conteúdo de cada Registro de Ocorrência e do restante do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, a qual tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELO DECRETO Nº 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA.”

3.1 – Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

4 - Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinamos as buscas necessárias para o levantamento das informações solicitadas, informamos os nº dos procedimentos descritos no item 2 e, a seguir, informamos o endereço da delegacia, os telefones e a Autoridade responsável pelas Investigações.

Categoria: Inquérito

DHC – Delegacia de Homicídios da Capital

Rua General Ivan Raposo, 500, Jardim Oceânico/Barra da Tijuca

Autoridade: Dr. Moysés Santana Gomes

Telefones:

2333-6393 / 2333-6381 (Plantão)

2333-6390 Cartório

2333-6381 (Recepção)

2333-6392 /6388 (SESOP)

Sendo assim, informamos que o solicitante deverá comparecer pessoalmente à DH-CAPITAL e protocolar petição à Autoridade Policial presidente do inquérito.

Ocasião em que será possível peticionar pelo fornecimento da cópia do Registro de Ocorrência, laudos e outras peças com o tarjamento das informações pessoais e dados sensíveis, e pedir por informações que esclareçam acerca do andamento das investigações, bem como outros questionamentos, no entanto, cabe ressaltar que caberá a Autoridade Policial deferir ou não pelo fornecimento e o meio de entrega, online ou presencial, conforme Promoção nº 487 da Douta ASSEJUR SEPOL.

1.9. Ainda, que não faça parte do mérito do recurso, não podemos deixar de assinalar que, pelos dados consignados no e-SIC a unidade Serviço da Divisão de Transparência se pronunciou em segunda instância descumprimento, deste modo, o estatuído no §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 que dispõe que o “(...) *novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão*”, pelo fato de não ter sido consignado da decisão que a autoridade máxima do órgão teria delegado competência a autoridade que prolatou a decisão, nos termos do §3º do citado artigo a “(...) *autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação*”.

1.10. Dentro do prazo recursal interpõe o requerente o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, nos seguintes termos:

Informamos que solicitamos esclarecimentos ao órgão antes da conclusão do parecer desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, conforme disposto no art. 24 do Decreto Estadual 46.475/18 transcrito a seguir:

Art. 24 - A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final

1.11. Em que pese as argumentações do requerente nem todos os 5 (cinco) pedidos formulados podem ser disponibilizado pelo órgão demandado que adicionamos aqui para uma melhor análise recursal:

(...) informações [1] sobre todos os procedimentos investigatórios que foram instaurados para apuração de eventuais irregularidades após a operação, incluindo os [2] respectivos números dos processos para acompanhamento, a [3] situação processual atual, e [4] os responsáveis por sua condução, bem como [5] cópia integral desses procedimentos.

1.12. Em relação aos itens [1] e [2] em segunda instância foram apresentadas as seguintes informações, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado considera atendido, a saber:

Conforme informações do Relatório Final da "Operação Exceptis" e em consulta à Ferramenta ROWeb, foram identificados os IPs: 901-00424/2021, 901-00425/2021, 901-00427/2021, 901-00428/2021, 901-00429/2021, 901-00430/2021, 901-00431/2021, 901-00432/2021, 901-00433/2021, 901-00434/2021, 901-00435/2021, 901-00436/2021, todos correndo na DH-CAPITAL." Subsecretaria de Planejamento e Integração Policial, Informação SEI-360334/000353/2021, doc. nº 21311840.

1.13. Quanto aos itens [3] e [5] a Lei de Acesso à Informação - LAI, em determinadas situações estabelece prerrogativa para que a administração pública possa impor restrições às informações que estão sendo objeto de análise, como a do caso em questão, considerando o disposto no § 3º do art. 7º do citado normativo, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.14. E para finalizar em relação os responsáveis por sua condução pedido do item [4] foi informado ao requerente:

Categoria: Inquérito  
DHC – Delegacia de Homicídios da Capital  
Rua General Ivan Raposo, 500, Jardim Oceânico/Barra da Tijuca  
Autoridade: Dr. Moysés Santana Gomes  
Telefones:  
2333-6393 / 2333-6381 (Plantão)  
2333-6390 Cartório  
2333-6381 (Recepção)  
2333-6392 /6388 (SESOP)

1.15. Isto posto, assinalamos que o órgão demandado disponibilizou ao requerente a informação solicitada no pedido inicialmente formulado, deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial pelo Requerente.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

**TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO**  
Secretária da OGE  
Id.: 5100602-2

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.720, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/09/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 20/09/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/09/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/09/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **22421765** e o código CRC **48DDDD7D**.